


## O cuidado virtual no uso da ointernet por crianças e adolescentes: uma nova perspectiva de dever parental

*The virtual care in the use of the Internet by children and adolescents: a new perspective of parental duty*

João Gabriel Fraga de Oliveira Faria 

<sup>1</sup> Advogado, presidente da Comissão de Direito das Famílias da 52ª Subseção da OAB/SP, e-mail de contato: joaogabrielfaria@gmail.com.

### RESUMO

A Constituição Federal estabelece o dever de cuidado dos pais, e demais responsáveis, com as crianças e adolescentes; trata-se de dever jurídico-normativo, fundamentado na dignidade da pessoa humana, e que, em homenagem ao princípio hermenêutico-constitucional da máxima efetividade, deve ter seu conteúdo extraído ao máximo, para garantia da proteção integral àqueles em desenvolvimento. Partindo deste pressuposto, emerge o dever de cuidado virtual, com as crianças e adolescentes, que, conforme provado em diversas pesquisas de campo anteriormente realizadas, cujos resultados serviram de base para a presente investigação, apesar da tenra idade são competentes usuários das ferramentas tecnológicas e aptos navegantes da *Internet*, mas que pela inexperiência de vida e imaturidade emocional, natural da idade, tornam-se alvos fáceis àqueles que, mal-intencionados, exploram o mesmo ambiente virtual. O objetivo geral da presente investigação é demonstrar a existência de um novo paradigma de dever parental: o cuidado virtual com as crianças e adolescentes, que constitui obrigação jurídica, cujo descumprimento poderá ensejar responsabilização. Para tanto, realizar-se-á análise documental dos diplomas normativos que tratam do tema, em especial, a Constitucional Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como eventuais decisões judiciais pertinentes; serão examinados dados coletados em experimentos já realizados, visando demonstrar a importância do dever de cuidado virtual na era do livre acesso à Internet, por crianças e adolescentes; e, por fim, será realizada pesquisa bibliográfica, buscando na literatura jurídica o embasamento teórico do dever parental de cuidado virtual.

**Palavras-chave:** Cuidado virtual. Abandono digital. Dever parental.

### ABSTRACT

The Federal Constitution establishes the duty of care of parents and others responsible for children and adolescents; it's about a juridical-normative duty, based on the dignity of the human person, and that, in prestige of the hermeneutic-constitutional principle of maximum effectiveness, must have its content extracted to the maximum, to ensure the full protection of those in development. Based on this premise, the duty of virtual care emerges, with children and adolescents, who, as proven in several previous field research, the results of which served as the basis for the present investigation, despite their tender age are competent users of technological tools and skillful Internet navigator, but that due to the inexperience of life and emotional immaturity, natural of age, become easy targets to those who, acting maliciously, explore the same virtual environment. The general objective of this research is to demonstrate the existence of a new paradigm of parental duty: the virtual care of children and adolescents, which constitutes a juridical obligation, non-

compliance with which may give rise to liability. For this purpose, documentary analysis will be carried out of the normative diplomas that deal with the subject, in particular, the Federal Constitution, Statute of the Child and Adolescent, as well as any relevant judicial decisions; data collected in experiments already carried out will be examined, aiming to demonstrate the importance of virtual care in the era of free access to the Internet, by children and adolescents; and, finally, bibliographical research will be carried out, seeking in the juridical literature theoretical basis of the parental duty of virtual care.

**Keywords:** Virtual care. Digital abandonment. Parental duty.

## 1 Introdução

O ser humano é, por sua natureza, um “ser social”, reconhecendo-se, enquanto pessoa, a partir do contato com seus pares. Partindo desta premissa, vislumbra-se, inerente a ele, a existência de um impulso natural associativo (DALLARI, 1989).

Esta sociabilidade se faz presente em todos os indivíduos, independentemente da idade, sendo, inclusive, marcante nas crianças e adolescentes, que por estarem em constante desenvolvimento da própria personalidade, associam-se em busca de identidade (LEPRE, 2003).

A necessidade de relacionamento interpessoal, para sobreviver, desenvolver potencialidades e subjetividades, faz com que se busque, cada vez mais, ferramentas de interação, ressaltando-se, dentre elas, a *Internet*, que permite o contato instantâneo com sujeitos de qualquer localidade, desde que estejam conectados a ela (SANTOS; CYPRIANO, 2014).

Conforme dito, a sociabilidade é atributo humano que não faz distinção de faixa etária, de modo que também as crianças e adolescentes buscam se conectar ao mundo virtual para interagir com seus pares; destaca-se que, a despeito da tenra idade, são competentes navegantes da rede mundial (BARRA, 2004).

Ocorre que esta capacidade se restringe à aptidão de manuseio dos dispositivos informáticos, isto é, são exímios usuários das ferramentas tecnológicas, porém, trazendo consigo a ingenuidade e a imaturidade natural da idade, que faz com que sejam alvos fáceis aos chamados “malandros do *cyber-espço*”, que, mal-intencionados, dividem o ambiente virtual com aqueles (FIORELLI; MANGINI, 2016).

Verifica-se que a *Internet* não é ambiente seguro para que crianças e adolescentes naveguem sozinhos, sem a supervisão e controle de seus responsáveis.

O *caput* do artigo 227, da Constituição Federal, determina que se coloque as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). Trata-se de fonte normativa do dever constitucional de cuidado dos pais e demais responsáveis com aqueles (PEREIRA; TUPINAMBÁ, 2008), e que à luz da dignidade da pessoa humana e do princípio hermenêutico-constitucional da máxima efetividade deve ser estendido às atividades virtuais dos que estejam sob seus cuidando.

Em síntese, extrai-se do dispositivo constitucional referido o chamado dever de cuidado virtual, um novo paradigma de obrigação parental, que deve ser cumprido, sob pena de ensejar responsabilização, civil e criminal, por abandono digital.

## **2 A INTERNET ENQUANTO INSTRUMENTO DE SOCIABILIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA REALIDADE INEVITÁVEL**

Nos termos do artigo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e, adolescente, aquela entre doze e dezoito anos (BRASIL, 1990). Os artigos 3º e 4º, do Código Civil (BRASIL, 2002), consideram aqueles incapazes de gerir os atos civis da própria vida. Acontece que esta incapacidade jurídico-normativa não os torna seres menos sociáveis (LEPRE, 2003), de modo que, assim como os adultos, buscam ferramentas de convivência e de coexistência com seus pares.

O homem, enquanto pessoa e ser espiritual e livre, autotranscendente, é radicalmente um ser social, e a sociabilidade, a relação interpessoal, a intersubjetividade, o caráter dialógico da sua vida é algo profunda e essencialmente humano, que não se verifica na convivência de seres de nenhuma outra espécie, reconhecendo-se que a autêntica antropologia filosófica é a parte da consideração do relacionamento do homem com o homem, na relação do “eu-tu” (TEIXEIRA, 2006). Neste sentido, é a concepção simmeliana de sociabilidade, como uma “forma pura” de ações recíprocas, implicando em um influxo mútuo de vidas (SIMMEL, 1983).

Esta sociabilidade inerente se dá em razão da própria natureza humana, no sentido de que precisa se relacionar para existir, pois “sozinho não pode vir a este mundo, não pode crescer, não pode educar-se, não pode, nem ao menos, satisfazer suas necessidades mais elementares, nem realizar suas aspirações mais elevadas” (RAPAZZO, 2004, p. 44); para obter tudo isso é necessário estar com seus pares.

Cuida-se da ideia de sociedade natural, que parte do pressuposto de que a pessoa humana tem, inerente a si, um impulso associativo (DALLARI, 1989). Não obstante, percebe-se que o referido impulso é fundado não apenas em necessidades materiais, uma vez que mesmo provida dos recursos necessários para sobreviver, ainda sim, busca estar na companhia de seus pares, visando se realizar pessoalmente (DALLARI, 1989). Neste sentido, Simmel sustenta que esta interação surge com base em certos impulsos ou em função de certos propósitos: “os instintos eróticos, os interesses objetivos, os impulsos religiosos e propósitos de defesa ou ataque, de ganho ou jogo, de auxílio ou instrução, e incontáveis outros fazem com que o homem viva com outros homens” (1983, p. 165).

A ágil evolução das tecnologias, hoje tidas como básicas, tornou-as acessíveis a grande parte dos sujeitos, sendo empiricamente perceptível como exceções aqueles que não possuem *smartphones*, *notebooks*, dentre outros aparelhos. Em razão de ser a sociabilidade um impulso natural humano, não tardou para que se usasse as ferramentas tecnológicas para este fim, resultando na transformação da “*web instrumental*” em “*web relacional*” (SANTOS; CYPRIANO, 2014).

O impulso de sociabilidade se faz presente em todos, não excluindo as crianças e adolescentes (LEPRE, 2003). Estes formam a chamada “*geração net*” (GONÇALVES, 2015), formada por sujeitos que desde a tenra idade vivem em contato com aparelhos eletrônicos, que servem de acesso à *Internet*, permitindo-lhes a interação com seus pares em redes sociais, jogos *on-line*, plataformas de *streaming etc.*

Em tópico posterior se abordará o uso da *Internet* por crianças e adolescentes, refletindo-se a problemática que traz consigo. Não obstante, desde já se verifica que o ser humano, que naturalmente é “*ser social*”, vale-se das tecnologias como ferramenta de sociabilidade, transformando as interações físicas em virtuais, não excluindo deste contexto as crianças e adolescentes, que trazem consigo este mesmo instinto relacional

### 3 INTERNET E VIOLÊNCIA INFANTOJUVENIL

Fiorelli e Mangini, metaforicamente, dizem que a *Internet* é a estação rodoviária virtual, em que o navegante, o internauta, livre de limites locais, tem a possibilidade de experimentar as seduções da rede mundial, viajando pelas informações que lhe são disponíveis. Este universo de possibilidades se encontra acessível a todos, inclusive aos que são referidos como “*malandros do cyber-espaço*” – pessoas mal-intencionadas, que se valem das ferramentas tecnológicas para

concretizar seus intentos, consistentes em atividades que normalmente são exploradas em espaços públicos, como rodoviárias, envolvendo, por exemplo, drogas, sexo, dinheiro *etc.* Contudo, diferenciam-se, a *Internet* e a rodoviária, em dois aspectos: o primeiro é de que, cada dia mais, a *Internet* é visitada por crianças e adolescentes, sem acompanhamento de seus responsáveis, e que, por inexperiência e imaturidade, são mais vulneráveis às investidas dos “malandros do *cyber-espaço*”; além disso, os males das rodoviárias confinam-se na localidade próxima, ao passo que as mazelas da *Internet* não têm limite geográfico (2016, p. 316-317).

O que se está a dizer é que a *Internet* pode ser um ambiente de violência psicológica às crianças e adolescentes, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 13.431, tendo em vista que muitos se valem dela para depreciar ou desrespeitar aqueles, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*), comprometendo-os no desenvolvimento psíquico e emocional (BRASIL, 2017).

O problema da violência psicológica em ambiente virtual é global. Ocorre que o cenário é especialmente delicado no Brasil, que possui o segundo maior índice de *cyberbullying*, contra crianças e adolescentes, do mundo; trata-se de dado coletado em pesquisa realizada pelo Instituto Ipsos, e divulgado no portal do Ministério da Educação (BRASIL, 2022).

Acrescenta-se que além da violência psicológica por parte de terceiros, a *Internet* se torna instrumento de autolesão, à disposição das crianças e adolescentes, tendo em vista que o uso demasiado dela pode gerar uma forma de adição, transtorno que gera dependência, e que se expressa de 5 maneiras: *cyber sexo (cybersex)*; relacional, atrelado ao uso das redes sociais; *net Gaming Addiction*, que inclui ampla gama de comportamentos, como jogos de azar, videogames, compras e comércio eletrônico obsessivo; busca de informações; e, a adição por jogos (DESLANDES; COUTINHO, 2020).

Além da violência psicológica, é realidade, na *Internet*, a prática de violência física contra crianças e adolescentes, entendida, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 13.431, como a ação infligida àqueles, ofendo-os em sua integridade ou saúde corporal, ou lhes causando sofrimento físico (BRASIL, 2017), como, por exemplo, a prática do induzimento ou instigação à automutilação e ao suicídio, como foi o caso, de repercussão internacional, do jogo da Baleia Azul, constituído “em cinquenta desafios diários enviados por um curador, sendo que o último desafio consiste em retirar a própria vida” (BARRETO JUNIOR; LIMA, 2017, p. 131). Além deste, também repercutiram, internacionalmente, os jogos *on-line* da Boneca Momo e da Fada, em que assim como

naquele, os envolvidos eram induzidos ou instigados a se automutilar ou se suicidar (PÉRICO, 2021).

O aumento exponencial de violência virtual, em especial, física, nos moldes acima referidos, fez despertar atenção midiática e comoção social de modo tão significativo que não tardou a se ter uma resposta política ao caso, que veio por meio da criação da Lei 13.968 (BRASIL, 2019), que alterou a redação do artigo 122, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Anteriormente, criminalizava-se, em tipo penal próprio, a conduta de induzir instigar e auxiliar pessoa ao suicídio (BRASIL, 1940); com a entrada em vigor da referida Lei de 2019, alterou-se a redação daquele dispositivo, que também passou a punir o induzimento, a instigação e o auxílio à automutilação, apenando de modo mais severo a conduta praticada contra pessoas com menor discernimento – como é o caso das crianças e adolescentes –, bem como quando praticada em ambiente virtual. Na Tabela a seguir, de número 1, apresenta-se a redação do artigo 122, do Código Penal, anteriormente e posteriormente à alteração trazida pela Lei 13.968, evidenciando esforços de coibir a conduta daqueles que praticam violência física, contra crianças e adolescentes, por meio da *Internet*:

Tabela 1: comparativo da redação legal do artigo 122 do Código Penal antes e depois do advento da Lei 13.968

Redação anterior a Lei 13.968	Redação posterior a Lei 13.968
<p>Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena- reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.</p> <p>Parágrafo único. A pena é duplicada: I. Se o crime é praticado por motivo egoístico; II. Se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (BRASIL, 1940)</p>	<p>Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.</p> <p>§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.</p> <p>§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.</p> <p>§ 3º A pena é duplicada: I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.</p> <p>§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.</p> <p>§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.</p>

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código (BRASIL, 2019).

---

A *Internet* também é utilizada para a prática de violência sexual, contra crianças e adolescentes, que, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei 13.431, consiste em “qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não” (BRASIL, 2017). Percebe-se a dimensão da problemática ora refletida na redação deste dispositivo legal, cujo objeto de tutela é a violência sexual infantojuvenil, mas que reforça que ela pode ser praticada, inclusive, por meio eletrônico; trata-se da chamada pedofilia virtual ou “ciberpedofilia”.

No Brasil, mensalmente se criam cerca de mil novos sites de pornografia infantil, sendo que destes a maior parte das vítimas são crianças de 9 a 13 anos de idade, e um percentual ainda se destina à recém-nascidos, de 0 a 3 meses (CAVALCANTE, 2020). Em 2004 o Brasil se encontrava no quarto lugar do ranking mundial de pornografia infantil, sendo que em 2006 ascendeu ao primeiro (*Ibid.*).

As condutas praticadas na *Internet* são livres de limitação geográfica, pois pessoas do mundo todo são ligadas pela mesma rede, que permite a circulação instantânea e global de informações. Não obstante, a prática reiterada de condutas criminosas, em especial, lesivas à valores jurídicos tão sensíveis, como é o caso da tutela da infância e juventude, em determinado contexto ou localidade, torna-se preocupação local, em diversas searas, inclusive, da segurança pública. Em síntese, a “*ciberpedofilia*” transcendeu a realidade virtual, materializando-se em território brasileiro como um problema jurídico-criminal, que por meio de políticas públicas e ações governamentais deve ser combatido.

## **4 CUIDADO VIRTUAL: DEVER PARENTAL DE VIGILÂNCIA DO USO DA INTERNET PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

A tecnologia é indissociável da vida humana, não sendo tarefa fácil se imaginar uma realidade em que inexistam ferramentas tecnológicas. Esta premissa se aplica a todos, em especial, às crianças e adolescentes atuais, considerados nativos digitais (PALFREY; GASSER, 2011) ou “geração net” (GONÇALVES, 2015), que por nascerem rodeados de tecnologias informáticas, fazem delas parte essencial de suas vidas.

São apresentados à *smarthphones*, *tablets*, *notebooks*, e demais aparelhos tecnológicos desde a tenra idade, sendo comprovado, em estudos e experimentos, que: o estágio de desenvolvimento da criança não representa obstáculo à sua atividade; as crianças mais novas, de pouca idade, são ativos e competentes utilizadores da *Internet*; a *Internet* é “lenta” para as crianças, o que faz com que busquem, cada vez mais, aprofundarem-se no seu uso, visando obter estímulos mais satisfatórios (BARRA, 2004).

Os dados acima são significativamente relevantes à investigação ora realizada, pois contextualizam a ideia de nativos digitais, a pouco referida. Não obstante, destaca-se que foram obtidos em experimento realizado em Portugal, no ano de 2004, isto é, há 18 anos da presente data, sendo que atualmente o acesso à *Internet*, não apenas na Europa, mas em quase todo o mundo, é maior, em especial, pelas crianças e adolescentes.

Em pesquisa sobre o uso da *Internet* nas redes sociais, em idade escolar, por crianças e adolescentes, portugueses e brasileiros, levantou-se os seguintes dados: no ano de 2012, 97,1% das crianças e adolescentes em idade escolar, em Portugal, e 82%, no Brasil, relataram acessar redes sociais, por meio da *Internet*; em Portugal, 91% informaram que este acesso se dá por meio de perfis próprios, sendo que no Brasil o acesso por perfis próprios é de 93%, destacando-se, como mais acessada, a plataforma *Facebook* – 91% em Portugal, e 85% no Brasil (ROSADO; TOME, 2015).

Outro experimento, realizado em 2017, apurou que 85% das crianças e adolescentes, entre 9 e 17 anos de idade, no Brasil, têm acesso à *internet*; 78% dos entrevistados disseram que têm livre acesso para enviar mensagens sem a supervisão dos pais; 77% afirmaram ter permissão para assistir vídeos e filmes, *on-line*, desacompanhados; e, 75% afirmaram ter acesso às redes sociais sozinhos, sem nenhuma supervisão dos responsáveis. Merece destaque o alarmante percentual de



42% dos entrevistados, que afirmaram já ter contato virtual com sujeitos que não conheciam pessoalmente (CETIC, 2019).

O que se percebe é que as crianças e adolescentes atuais, que constituem a “geração net”, apesar da tenra idade, são aptos usuários da *Internet*. Ocorre que esta capacidade técnica nem sempre vem acompanhada de instrução e educação sobre como se portar no ambiente virtual (FREITAS; DIAS, 2020), para, com isso, evitar de se expor às práticas de internautas mal-intencionados.

Desta problemática, emerge o dever de cuidado que os responsáveis legais, sobretudo os pais, devem ter com os seus, nos termos do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Com fundamento na dignidade da pessoa humana, o dispositivo acima inaugurou a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, que “preconiza a tutela jurídica de todas as necessidades do ser humano, de modo a propiciar-lhe o pleno desenvolvimento da sua personalidade” (BULOS, 2012, p. 1617). Trata-se de nova era dos direitos da criança e do adolescente, consistente numa rede de proteção que resguarda os direitos fundamentais e traz princípios orientadores das relações parentais (TEIXEIRA, 2016).

Percebe-se que “o legislador constituinte conferiu prioridade aos direitos da criança e do adolescente, ressaltando os seus direitos em primeira linha de interesse, por se tratar de pessoas indefesas e em importante fase de crescimento e de desenvolvimento de sua personalidade” (MADALENO, 2018, p. 147).

Em suma, estabelece-se como dever do Estado, da sociedade e da família, em especial, nesta, aqueles considerados responsáveis legais, de garantia do que é necessário para que as crianças e adolescentes se desenvolvam. Não obstante, verifica-se o destaque de alguns valores jurídicos, como se vislumbra do trecho em que determina se coloque a salvo as crianças e adolescentes de (...) “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Cuida-se de fonte normativa do princípio constitucional do cuidado às crianças e adolescentes, que Pereira e Tupinambá consideram “verdadeiro substrato da dignidade humana, integrando rol dos direitos fundamentais” (2008, p. 110).

O termo cuidado é substantivo masculino, que significa cautela, precaução, diligência e desvelo; agir com cuidado é não ser desleixado, displicente e negligente (PRIBERAM, 2022). Enquanto princípio constitucional e direito fundamental das crianças e adolescentes, “deve-se compreender por cuidado a atitude de dedicar-se, de doar-se a algo ou alguém, desenvolvendo uma relação de confiança mútua entre o cuidador e aquele que recebe o cuidado” (MOCHI; ROSA, 2014, p. 405); em outras palavras, enquanto dever constitucional “o cuidado representa uma atitude de ocupação, de responsabilização e de envolvimento com o outro” (GAMA, 2008, p. 29).

Percebe-se que a ideia de cuidado, sob aspecto linguístico e jurídico-normativo, amolda-se a diversos contextos e situações, não se restringindo ao mero cumprimento dos deveres cívicos, contemplando a interação da pessoa humana com seu meio, pois o sujeito cuidado é capaz de perceber a crise de valores que o mundo atual enfrenta em todos os aspectos (PEREIRA; TUPINAMBÁ, 2008).

À luz da doutrina da proteção integral e do princípio hermenêutico-constitucional da máxima efetividade (BULOS, 2012, p. 458), um dos orientadores da exegese constitucional, entende-se que o princípio do cuidado com as crianças e adolescentes, estabelecido constitucionalmente, deve alcançar a vivência virtual deles, em especial porque é conectada à *Internet* que a “geração net” passa maior parte de seu tempo.

Trata-se de um novo paradigma de dever parental, o cuidado virtual, presente nas obrigações parentais, que além de extraído do texto constitucional, foi reforçado pela Lei 12.695, melhor conhecida como Marco Civil da *Internet*, que em seu artigo 29, *caput*, prevê que:

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2014).

Sendo o princípio do cuidado um direito fundamental, encontra-se nele o que Araújo e Nunes Júnior (2017) se referem como natureza poliédrica, no sentido de que é vocacionado à proteção da dignidade humana em múltiplas dimensões, tutelando-a em diversos aspectos e níveis de proteção. Em outros dizeres, os direitos fundamentais são multifacetários, servindo não, simplesmente, à tutela de determinado valor constitucionalmente protegido, mas sim à preservação da dignidade do sujeito.

Extraí-se do artigo 227, da Constituição Federal, que o princípio em comento vai além do dever de zelar para que as crianças e adolescentes fiquem a salvo daquilo que pode lhes ferir a

dignidade, compreendendo, igualmente, o dever de lhes prover educação, lazer, profissionalização, cultura, respeito, liberdade e, convivência comunitária (BRASIL, 1988), isto é, com seus pares, o que se pode obter por meio do uso da *Internet*.

Conforme dito, a *Internet* e o ser humano são, atualmente, indissociáveis; esta premissa é corroborada pelo entendimento de que o acesso à rede mundial de computadores é tido como direito fundamental, tendo em vista seu caráter de essencialidade para o alcance da plenitude de vida (SANTARÉM, 2010), o que toca os internautas de todas as idades.

Partindo deste pressuposto, o dever de cuidado virtual compreende não apenas o zelo pelos infantes, quando de suas atividades informáticas, mas também a promoção do acesso a elas, em razão da imprescindibilidade da tecnologia para suas vidas.

## **5 A INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO VIRTUAL E A RESPONSABILIZAÇÃO POR ABANDONO DIGITAL**

É certo que o princípio constitucional do cuidado se constitui em dever jurídico, isto é, obrigação jurídica, de fazer algo – e, em alguns casos, de não fazer –, imposta por vontade do Estado, por meio da Constituição e da Lei, a ser cumprida, voluntariamente e espontaneamente, sob pena de responsabilização do descumpridor (GONÇALVES, 2013).

Partindo da premissa de que o dever de cuidado alcança as atividades virtuais, o seu descumprimento, igualmente, enseja responsabilização; cuida-se de fato jurídico que Pinheiro (2017) denomina de abandono digital, caracterizado pela negligência com relação à segurança das crianças e adolescentes, quando do uso das ferramentas tecnológicas.

A *Internet* não oferece segurança suficiente para que aqueles, sozinhos, empreendam suas aventuras por ela, impondo-se aos pais e demais responsáveis o dever de vigilância e zelo, no que se refere àquelas atividades, como, por exemplo, controlando os horários de uso, informando sobre os riscos das redes sociais, buscando o fortalecimento da relação de confiança (MARUCO; RAMPAZZO, 2020).

O abandono digital pode ensejar responsabilização criminal, tendo em vista que o Código Penal, em seu artigo 133, criminaliza a conduta de “abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono” (BRASIL, 1940).

Além disso, o artigo 13, §2º, alínea “a”, do mesmo diploma, prevê que responde pelo resultado criminoso aquele que se omitiu quando por lei tinha obrigação de cuidado, proteção ou vigilância (BRASIL, 1940), como é caso, por exemplo, dos pais com os filhos, e dos tutores com os tutelados (MACHADO; AZEVEDO; SICA, 2013). Em síntese, se aqueles que estão – ou deveriam estar – sob cuidados forem vítimas de crimes cibernéticos, e, ficando provado que tais fatos se deram em razão do abandono digital, decorrente de conduta omissiva dos responsáveis legais, estes responderão criminalmente.

O abandono digital pode ensejar, também, responsabilização civil, consistente em obrigação patrimonial, nos termos dos artigos 927 e 186, ambos do Código Civil (BRASIL, 2002), nos casos em que a ação ou omissão do responsável, voluntária ou culposa, causar danos às crianças e aos adolescentes, que por expressa disposição constitucional têm a garantia do cuidado familiar. Em outras palavras, à luz dos referidos dispositivos legais se garante aos menores o direito à reparação dos danos que sofrerem, decorrentes do abandono digital resultante da conduta de quem tem o dever jurídico de lhes garantir o cuidado (MARUCO; RAMPAZZO, 2020).

Indo além, os incisos I e II, do artigo 932, do Código Civil, estendem a responsabilização pelo abandono digital, quando este gerar danos a terceiros, prevendo que os pais e tutores respondem pela reparação civil decorrente dos atos ilícitos praticados pelos seus (BRASIL, 2002), o que se verifica do precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que condenou mãe a indenizar sujeito, que sofria *cyberbullying*, praticado pelo seu filho:

Trata-se de um menor que praticava na sua residência *cyberbullying*, inclusive utilizando o computador da sua mãe, o menor postava mensagens com teor ofensivo além de fazer montagens fotográficas levianas, como nas quais o autor de tal processo aparecia com chifres. Logo depois, o mesmo começou a receber mensagens com conteúdo ofensivo, no qual, o fez ingressar com uma ação cautelar visando a identificação do proprietário do computador que postava e enviava tais mensagens, chegando ao nome da mãe de um colega de turma. A mãe alegou em sua contestação que outros três jovens amigos do filho também faziam uso do seu computador e não poderia ser responsabilizada visto que não possuía conhecimento do feito. Segundo a relatora e desembargadora do caso Pires, aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao poder familiar, conforme o artigo 932 do Código Civil. Em primeiro grau, a Juíza em sua sentença argumentou que: os fatos são claros: em face da ausência de limites que acomete muitos jovens, vide os inúmeros casos de *bullying* e atrocidades cometidas por adolescentes que vêm a público, o filho da ré, e quem sabe outros amigos, resolveram ofender, achincalhar e fazer com que o autor se sentisse bobo perante a comunidade de Carazinho (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

Vislumbra-se que o dever jurídico de cuidado virtual alcança não apenas as crianças e os adolescentes expostos aos riscos da *Internet*, mas também os terceiros que paralelamente navegam pela rede. O que se está a dizer é que a responsabilização por abandono digital compreende não apenas os abandonados, mas, igualmente, terceiros que sofrerem consequências deste abandono, o que fica demonstrado em outro precedente, do mesmo Tribunal, que conheceu de episódio em que adolescente compartilhou vídeo íntimo de outra adolescente, com seu ex-namorado; a menor sofreu tamanho dano emocional, que tentou suicídio, foi reprovada no ano letivo e teve que ser transferida de escola:

Infelizmente, esse caso não é o único e milhares de jovens e adolescentes são expostos seja por imagens, seja por vídeos íntimos que são divulgados sem a sua autorização. Em seu voto, o desembargador relator sustentou que: [...] O fato de a autora ter se deixado filmar em cena íntima pelo ex-namorado não lhe conferia o direito de divulgar a terceiros e muito menos permitir que circulasse na *Internet* a gravação contendo a cena sexual. Ao assim agir o demandado praticou ato ilícito de intensa reprovabilidade [...]. A menor necessitou de tratamento psiquiátrico, tentou suicídio, e, em razão do *bullying* e das humilhações sofridas acabou transferida de escola juntamente com a irmã, bem ainda foi reprovada no ano letivo (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

## 6 CONCLUSÃO

A sociabilidade é inerente à pessoa humana, que traz consigo o instinto relacional, isto é, precisa estar ao lado de seus pares para viver, sobreviver, e, até mesmo, existir enquanto ser humano. Partindo deste pressuposto, busca-se ferramentas de facilitação e de viabilização das relações, sendo a *Internet* ideal para tanto, por permitir o contato fácil e instantâneo, independentemente da distância geográfica.

A legislação considera as crianças e adolescentes incapazes de gerir a própria vida civil. Ocorre que esta incapacidade jurídico-normativa não as torna menos sociáveis que os adultos. A despeito da tenra idade, aqueles reconhecidos como “geração *net*”, por passarem maior parte do tempo conectados ao mundo virtual, e por serem “nativos digitais”, nascido em contexto no qual desde os primeiros instantes da vida são introduzidos às tecnologias, são competentes usuários da rede mundial de computadores.

O problema é que esta aptidão se restringe às operações informáticas, pois enquanto seres em desenvolvimento, em formação da própria personalidade, são alvos fáceis dos chamados “malandros do *cyber-espaço*”, e até mesmo dos “*cybers* criminosos”, que se valem da inexperiência, imaturidade e ingenuidade daqueles para concretizar seus intentos.

O artigo 227, da Constituição Federal, prevê o princípio do cuidado, que à luz da dignidade da pessoa humana, do princípio hermenêutico-constitucional da máxima efetividade, e da doutrina da proteção integral deve alcançar as atividades das crianças e adolescentes, não apenas em ambiente real, físico, mas também virtual. Desta premissa emerge um novo paradigma de obrigação parental: o dever de cuidado virtual.

Trata-se de verdadeiro dever jurídico-normativo, extraído do dispositivo constitucional referido, e reforçado pelo Marco Civil da *Internet*, e que, em razão desta natureza, se eventualmente descumprido, acarretará responsabilização por fato jurídico denominado de abandono digital.

O abandono digital pode ensejar a responsabilização criminal, nos casos em que a conduta do descumpridor do dever de cuidado se amoldar no tipo penal do artigo 133, do Código Penal, bem como no caso em que omissão penalmente relevante, daquele que tinha dever de agir, em favor do menor, nos termos do artigo 13, §2º, alínea “a”, do mesmo diploma, produzir resultado criminoso.

Ademais, é fato gerador de responsabilidade civil, tanto em face do menor abandonado, mas também de terceiros, que venham e sofrer danos, em razão do abandono digital, por expressa disposição do artigo 932, incisos I e II, do Código Civil, que responsabiliza os pais e tutores pelos atos daqueles que estiverem sob seus cuidados.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Verbetim, 2017.

BARRA, Sandra Marlene Mendes. Infância e internet - interações na rede. **Sociedades contemporâneas, reflexividade e ação**: População, Gerações e Ciclos de Vida, Braga, ano V, p. 63-68, 2004. V Congresso Português de Sociologia. Disponível em: [https://associacaoportuguesasociologia.pt/cms/docs\\_prv/docs/DPR4628eddb83d72\\_1.pdf](https://associacaoportuguesasociologia.pt/cms/docs_prv/docs/DPR4628eddb83d72_1.pdf). Acesso em: 26 set. 2022.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; LIMA, Marco Antonio. Suicídio e o jogo da Baleia Azul analisados na perspectiva da anomia de Émile Durkheim. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 121-136, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210567138.pdf>. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.431** (2017). 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.968** (2019). 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Código Penal** (1940). 9. ed. São Paulo: Ridel, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Código Civil** (2002). 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Marco Civil da Internet** (2014). 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Especialistas indicam formas de combate a atos de intimidação. **Portal do MEC**, 2022. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/34487>. Acesso em: 15 out. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALCANTE, Laylana Almeida de Carvalho. Ciberpedofilia: crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados através da internet. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 1,

2020. DOI <https://doi.org/10.33448/rsd-v9i1.1816>. Disponível em:

<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/1816>. Acesso em: 27 set. 2022.

CETIC: Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **Tic Kids Online Brasil**. São Paulo: CETIC, 2019 Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em 15 out. 2022.

DALLARI, Damo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

DESLANDES, Suely Ferreira; COUTINHO, Tiago. O uso intensivo da internet por crianças e adolescentes no contexto da COVID-19 e os riscos para violências autoinflingidas. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, n. 25, p. 2479-2486, jun. 2020. DOI:

<https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.11472020>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csc/a/56TbmHfDsWJyK6DVJzjcHhp/?lang=pt>. Acesso em: 24 set. 2022.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FREITAS, Nivaldo Alexandre de; DIAS, Lívia Ferreira. Apontamentos sobre proteção e liberdade de crianças e adolescentes quanto ao uso da internet. **Reflexo e ação**, Santa Cruz do Sul, v. 28, n. 2, p. 263-275, mai./ago. 2020. DOI <https://doi.org/10.17058/rea.v28i2.12303>.

Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/12303>. Acesso em: 27 set. 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A parentalidade responsável e o cuidado: novas perspectivas. **Revista do Advogado: Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente - o cuidado**, São Paulo, ano XXVIII, n. 101, p. 29-36, dez. 2008.

GONÇALVES, Marta Sofia Andrade. **Controlo e supervisão parental na internet**: o caso dos pré-adolescentes. Orientador: Professor Dr. Pedro Quelhas Brito. 2015. 95 p. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Economia do Porto, Porto, 2015. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/79353/2/35491.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral das Obrigações. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEPRE, Rita Melissa. Adolescência e construção da identidade. **Psicopedagogia Online**, Ribeirão Preto, v. 1, p. 1-9, 2003. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Rita-Lepre/publication/237343201\\_ADOLESCENCIA\\_E\\_CONSTRUCAO\\_DA\\_IDENTIDADE/links/573c9f6c08aea45ee84197bc/ADOLESCENCIA-E-CONSTRUCAO-DA-IDENTIDADE.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Rita-Lepre/publication/237343201_ADOLESCENCIA_E_CONSTRUCAO_DA_IDENTIDADE/links/573c9f6c08aea45ee84197bc/ADOLESCENCIA-E-CONSTRUCAO-DA-IDENTIDADE.pdf). Acesso em: 15 nov. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MACHADO, Antônio Claudio Costa (org.); AZEVEDO, David Teixeira de (Cord.); SICA, Leonardo *et. al.* Código Penal Interpretado. 3. ed. Barueri: Manole, 2013. ISBN 978-85-204-3609-7.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, n. 1, v. 6, p. 35-54, jan./jul. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 15 out. 2022.

MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; ROSA, Letícia Carla Baptista. Crianças e adolescentes negligenciados em âmbito familiar: uma violação ao princípio da paternidade responsável. In: MEZZAROBBA, Orides *et al.* (org.). **Direito de Família**: Coleção Conpedi/Unicuritiba. 1. ed. Curitiba: Clássica Editora, 2014. v. 7, cap. 16, p. 397-423. ISBN 978-85-99651-95-7.

PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital**: entendendo a primeira geração dos nativos digitais. Tradução: Magda França Lopes Porto Alegre: Artmed, 2011.

PEREIRA, Tânia da Silva; TUPINAMBÁ, Roberta. O direito fundamental ao cuidado no âmbito das famílias, infância e juventude. **Revista do Advogado**: Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente - o cuidado, São Paulo, ano XXVIII, n. 101, p. 108-115, dez. 2008.

PÉRICO, Alyssa. **A problemática da abrangência do fenômeno da automutilação pelo artigo 122 do Código Penal**: análise da alteração dada pelo Pacote Anticrime. Orientador: Prof. Dr. José Theodoro Corrêa de Carvalho. 2021. 61 p. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Uniceub, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15454/1/ALYSSA%20P%20c3%89RICO%20R%20A%2021600099.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. **HuffPost Brasil**, 26 jan. 2017. Disponível em: [http://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandonodigital\\_a\\_21670532/](http://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandonodigital_a_21670532/). Acesso em: 15 mar. 2022.



PRIBERAM. **Dicionário**, 2022. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/cuidado>. Acesso em: 14 out. 2022.

RAMPAZZO, Lino. **Antropologia, religiões e valores cristãos**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (1ª Vara Cível de Carazinho). Ação Indenizatória 009/1.07.0007296-3. Decisão judicial em que se reconhece a responsabilidade civil por abandono digital, 2009. Diário de Justiça, Porto Alegre, 11 fev. 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9ª Câmara Cível). Apelação 70067503557. Decisão judicial em que se reconhece a responsabilidade civil por abandono digital, 2016. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/398598550/apelacaocivelac70067503557-rs>. Acesso em: 15 out. 2022.

ROSADO, Luiz Alexandre da Silva; TOMÉ, Vitor Manuel Nabais. As redes sociais na internet e suas apropriações por jovens brasileiros e portugueses em idade escolar. **Revista Brasileira de Estudos Psicológicos**, Salvador, v. 96, n. 242, p. 11-25, jan./abr. 2015. Disponível em: <http://rbep.inep.gov.br/ojs3/index.php/rbep/article/view/1609>. Acesso em: 27 set. 2022.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **O direito achado na rede**: a emergência do acesso à *Internet* como direito fundamental no Brasil. Orientador: Prof. Dr. Cristiano Paixão. 2010. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/8828>. Acesso em: 6 out. 2022.

SANTOS, Francisco Coelho; CYPRIANO, Cristina Petersen. Redes sociais, redes de sociabilidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 29, n. 85, p. 63-78, 1 out. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092014000200005>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/k5ykGdRVvtzwfCq9Twh6ZGq/?lang=pt>. Acesso em: 1 out. 2022.

SIMMEL, Georg Sociologia: um exemplo de sociologia pura ou formal. In: MORAES FILHO, Evaristo de (org.). **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983. cap. 11, p. 165-181.  
TEIXEIRA, Atônio Braz. **Sentido e valor do direito**: introdução à filosofia jurídica. 3. ed. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2006, p. 139.

TEIXEIRA, Gabriela Amato. A responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de cuidado parental. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**, Porto, v. 8, n. 8, p. 16-57, 2016. Disponível em: <https://recil.ensinolusofona.pt/handle/10437/7725>. Acesso em: 27 set. 2022.